

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP

PROJETO DE LEI N.º 5.920/2009

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior; a remuneração do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; a instituição de estrutura remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 19 do Projeto de Lei n.º 5.920, de 2009, a seguinte redação, incluindo-se, por conseguinte, as categorias de Administrador e Contador no Anexo XII do referido projeto de lei:

*"Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de **Administrador, Contador, Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo**, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei." (NR)*

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo **a inclusão das categorias funcionais de Administrador e Contador**, integrantes do Plano de Cargos do Poder Executivo Federal, no artigo 19 do Projeto de Lei n.º 5.920, de 2009, encaminhado ao Legislativo pelo Executivo Federal.

Esses dois cargos têm atribuições bem definidas no âmbito do governo federal, uma vez que são cargos, cujo ingresso mediante concurso público, exige-se diploma de curso superior em Administração e Contabilidade. Os detentores desses cargos ficaram prejudicados, em virtude de terem sido preteridos no rol de cargos beneficiados pelo artigo 19, do citado Projeto de Lei.

O cargo de Administrador tem uma função importante no serviço público, dentre muitas, destacamos a de planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos no campo da Administração Geral, incluindo a área de recursos humanos, administração de material e financeira e ainda, o exercício de funções de chefia e direção.

O cargo de Contador teve uma ampliação de suas atribuições em razão da criação do Sistema Integrado de Administração de Pessoal-SIAPE e do Sistema Financeiro do Governo Federal – SIAFI, cuja operacionalização requerem conhecimentos especializados na área da contabilidade. Além de que, os ocupantes desse cargo desempenham ainda, atividades de auditoria em todas as áreas do serviço público, tanto interna, como externa.

Por isso, evidencia-se uma grande injustiça com os profissionais detentores dos cargos de Administrador e Contador, excluindo-os do rol de categorias funcionais que serão beneficiadas com a nova Estrutura Remuneratória Especial proposta pelo governo, razão pela qual se faz necessário o resgate da justiça e da equidade para esses profissionais que, no desempenho de suas atribuições, tem prestado um relevante serviço para a Administração Pública Federal.

Sala das Comissões, em de de 2009

Deputada **MARIA HELENA**
PSB/RR